

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **PROJETO DE LEI Nº 1.566, de 2011**

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o prazo de 15 (quinze) dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente, e dá outras providências.

**Autora:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado DIMAS RAMALHO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.566, de 2011, apresentado no Senado pelo Senador Gim Argello, propõe que seja alterado o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para fixar o prazo de 15 dias para devolução ao consumidor dos valores pagos por cobrança indevida.

Determina, ainda, que seja acrescido o percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante a ser devolvido ao consumidor, a título de multa, caso o prazo de 15 dias não seja cumprido.

O projeto foi distribuído para análise das Comissões de Defesa do Consumidor e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo.

Não foram apresentadas emendas e cabe-nos, nesta Comissão de Defesa do Consumidor, analisar o referido projeto de lei no âmbito do equilíbrio nas relações de consumo.

## **II – VOTO DO RELATOR**

O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor determina a devolução em dobro de valores cobrados indevidamente do consumidor. No mesmo sentido, dispõe o artigo 940 de nosso Código Civil (Lei no. 10.406, de 10 de janeiro de 2002) ao enunciar que *“aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição”*. No entanto, em ambos os dispositivos, não há o estabelecimento de um prazo para a efetiva devolução ao consumidor daquilo que lhe foi cobrado indevidamente.

Assim, somos claramente favoráveis ao estabelecimento de um prazo para que ocorra a devolução, pois que, desta maneira, o consumidor não ficará mais à mercê da vontade do fornecedor em devolver os valores cobrados indevidamente. No entanto, de modo a aprimorar o projeto e tornar viável para que os fornecedores do serviço analisem a situação de cobrança indevida, diferindo-a de possibilidades de enganos justificáveis, sugerimos o prazo de 30 dias para pagamento aos consumidores dos valores cobrados indevidamente.

Quanto à imposição de multa para o não cumprimento do prazo, também vemos como algo positivo, pois imputa o aspecto coercitivo necessário ao real cumprimento do mandado legal. No entanto, novamente com o intuito de tornar o projeto viável, apresentamos a sugestão de alinhar o referido projeto com o Código de Defesa do Consumidor que, em seu artigo 52, parágrafo primeiro, estabelece que multas decorrentes de inadimplência não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.

Notamos que diversas empresas e concessionárias de serviço público adotam a prática de cobrança de juros fixos de 2% (dois por cento), acrescido de juros mensais em torno de 1% (um por cento) pelos meses em atraso. Consideramos adequado, portanto, igualar a multa fixa de cobrança indevida a esse mesmo patamar.

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do projeto de Lei nº 1.566, de 2011, na forma do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

Deputado DIMAS RAMALHO  
Relator

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 1.566, de 2011

Altera o art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para fixar o prazo de 30 (trinta) dias para devolução ao consumidor dos valores pagos indevidamente, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** O art. 42 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42. ....

§ 1º O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir do recebimento da solicitação pelo fornecedor, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

§ 2º No caso de descumprimento do prazo fixado neste artigo, o montante calculado na forma do § 1º será acrescido da multa fixa de 2% (dois por cento) em relação ao valor cobrado indevidamente, acrescido de 1% (um por cento) aos meses subsequentes no atraso do pagamento.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2011.

Deputado DIMAS RAMALHO  
Relator